



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183815 - DF (2023/0242459-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADO** : VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ---- contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos que o paciente impetrou *habeas corpus* para garantir a expedição de salvo-conduto para o plantio e cultivo residencial da planta *Cannabis Sativa* para fins terapêuticos.

O recorrente sustenta ser portador, desde sua adolescência, de transtorno popularmente conhecido como "fobia social", o que lhe desencadeia medo e ansiedade e, mesmo após realização de tratamento psicoterápico, não apresentou melhora, motivo pelo qual foi receitada a utilização de *cannabis* para tratar os sintomas da doença.

Afirma que procurou médica especialista em *Cannabis Medicinal* e *Biohacking*, a qual indicou alguns medicamentos que possuem *cannabis* na composição, e conseguiu autorização para a importação dos produtos com a Anvisa. Contudo, por se tratar de medicação de alto custo financeiro, não possui condições de arcar com o tratamento, pois, a cada três meses, terá uma despesa de aproximadamente R\$ 6.000,00 e, em um ano, os gastos importaram em R\$ 24.000,00.

Acrescenta que possui o curso de cultivo e extração de *cannabis* medicinal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que ele possa cultivar a *cannabis* em sua residência e extrair as flores da planta e o óleo, sem sofrer nenhuma represália das autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas.

É o relatório.

Tenho que a pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

O recorrente trouxe aos autos comprovante de cadastros na Anvisa para importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis*, para a importação de Pangaia CBD com validade até 8.4.2025 (fls. 49-50) e para a

importação de Bcure CBD com validade até 4.4.2025 (fls. 51-52); declaração do imposto de renda (fls. 53-63); receita médica (fls. 44 e 48); certificado de participação em curso de "Cultivo e Extração de *Cannabis* Medicinal" (fl. 145); além de relatório médico assim elaborado (fls. 40-43):

O paciente supracitado é portador do cid F40.1 desde a sua adolescência. Seu quadro clínico, com dificuldade de relações sociais, repercutiu com expressivo impacto nas esferas profissional e social de sua vida, limitando a sua funcionalidade. Já realizou tratamento com psicoterapia, não tendo apresentado significativa melhora.

[...]

A *cannabis* vem demonstrando seu potencial para a terapêutica de uma variedade de doenças, tanto em adultos como crianças. A planta *Cannabis* Sativa possui centenas de compostos bioquímicos diferentes chamados canabinóides, muitos dos quais compartilham estruturas químicas muito semelhantes a propriedades ativas. Os canabinóides são frequentemente classificados em três subgrupos: fitocanabinóides, endocanabinóides e canabinóides sintéticos. Os fitocanabinóides são os canabinóides encontrados naturalmente na planta de cannabis, da qual o canabidiol (CBD) é o segundo mais abundante na planta. O CBD vem ganhando cada vez mais atenção mundial devido ao seu amplo potencial terapêutico por conter propriedades neuroprotetoras, anti-inflamatórias, antipsicóticas, ansiolíticas e anticonvulsantes.

Coletivamente, as evidências pré-clínicas e clínicas apoiam o potencial terapêutico do CBD nos transtornos de ansiedade, incluindo a fobia social, sendo uma alternativa terapêutica segura e eficaz.

Ademais, esta Corte de Justiça já exarou decisões no sentido de que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido o RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; HC 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje de 28/11/2022.

Na mesma direção, observam-se diversos acórdãos em que se autorizou a concessão de salvo-conduto àqueles que necessitem utilizar o plantio/cultivo/extração da *cannabis* para fins medicinais, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS* SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via

do *habeas corpus* para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ.

## 2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante. (AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVOCONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".
2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a cannabis para tratamento de suas patologias.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta Cannabis Sativa L. com finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Em vista disso, em juízo preliminar, entendo fragilizados os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao negar a concessão de salvo-conduto ao ora recorrente, mostrando-se prudente, a meu ver, resguardar o direito à saúde aqui requestado, até o julgamento meritório do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** a fim de autorizar ao recorrente o cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível para o seu tratamento de saúde; bem como para obstar a atuação de qualquer órgão de persecução penal, tais como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, que vise turbar ou embaraçar o plantio de *Cannabis Sativa* em quantidade suficiente para o tratamento médico do recorrente, para uso exclusivo próprio, nos termos da prescrição médica constante dos autos, até o julgamento do mérito desta insurgência ou até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência